C0058661A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.487, DE 2016

(Do Sr. Laudivio Carvalho)

Institui o registro biométrico para o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, determina a informação do número do CPF ou do título de eleitor para inscrição no número de identificação social - NIS, e cria o Cadastro Nacional Único-CNU.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1753/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2018, será exigido em todo o território nacional o registro biométrico para inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas–CPF, de que trata o art.1º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968.

§1º.O Ministério da Fazenda poderá antecipar a exigência do registro de que trata o *caput*, de acordo com cada unidade da federação, conforme cronograma a ser definido pelo órgão.

§ 2º O Poder Executivo Federal poderá estender a exigência de que trata o *caput* para números de CPF emitidos anteriormente à publicação desta Lei, desde que o prazo para recadastramento não seja inferior a doze meses.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, será obrigatório o fornecimento do número do CPF ou do título de eleitor do beneficiário para a inscrição no Número de Identificação Social – NIS.

Parágrafo único. O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá antecipar a exigência de que trata o *caput*, de acordo com cada unidade da federação, conforme cronograma a ser definido pelo órgão.

Art. 3º As bases de dados do Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, do Número de Identificação Social - NIS e do Título Eleitoral deverão ser unificadas, até 31 de dezembro de 2020, em Cadastro Nacional Único, cuja inscrição substituirá a exigência dos três registros citados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos diversas auditorias do Tribunal de Contas de União apontaram a ocorrência de fraudes em programas sociais instituídos pelo Governo Federal. Apesar de considerarmos esses benefícios um grande avanço na área social, não há dúvidas que sua concessão deve ser melhor fiscalizada. Com efeito, quanto mais desvios forem coibidos, maior será o número de pessoas carentes assistidas.

O maior problema identificado pelo Tribunal de Contas da União - TCU na fiscalização do cadastro de assistência social foi a falta de elemento comprobatório confiável de identidade. Apesar de os dados do Número de Identificação Social serem cotejados com os registros do CPF e do título eleitoral,

essas bases não são universais ou não possuem informações biométricas que atestem a veracidade das informações prestadas. Nesse sentido, ambas as bases não serviriam, se utilizadas isoladamente, para coibir fraudes. Segundo o TCU:

> *"Acerca da possibilidade de substituição do número do RIC pelo CPF, considera-se que para consecução dos objetivos do RIC, o principal empecilho estava em viabilizar a biometria entre os atores envolvidos. Em outros termos, os fatores que foram determinantes para o insucesso da iniciativa não se alterariam, caso o número de CPF fosse utilizado no projeto. Seria necessário, todavia, a coordenação com mais um ator no âmbito do projeto, a Receita Federal do Brasil, gestora do CPF.",*

Dessa forma, nossa intenção com o presente Projeto de Lei é, gradualmente, incluir na base de dados do CPF o registro biométrico, e exigir que a inscrição no NIS seja realizada com o fornecimento prévio do número de CPF ou do título eleitoral. Em um segundo momento, determinamos a unificação desses registros, criando o Cadastro Nacional Único, que, além de facilitar o controle na concessão de benefícios, facilitará a vida do cidadão e economizará recursos públicos. De fato, haverá ganhos para o cidadão, com a desburocratização na unificação de documentos, para o Estado, com a economia de recursos públicos, e para os beneficiários de programas sociais, pois a diminuição de fraudes trará mais recursos a serem distribuídos.

Por essas razões, certos de que esta proposição trará enormes avanços tanto para a área social quanto para a econômica do país, contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do impôsto de renda e poderá ser procedido "ex officio".

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO